

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2015

Obrigatoriedade no fornecimento de cadeiras de rodas ou carros motorizados pelos aeroportos e companhias aéreas no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado JOSE STÉDILE

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei sobrescrito, que obriga os aeroportos e companhias aéreas a fornecerem cadeiras de rodas ou carros motorizados para o atendimento de pessoas idosas acima de 60 anos, de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para uso imediato no trânsito, embarque e desembarque nos aeroportos.

O PL delimita em oito a quantidade de cadeiras de rodas ou de carros motorizados que as empresas aéreas devem dispor em sua zona de atendimento nos aeroportos, os quais, por sua vez, devem contar com, pelo menos, uma cadeira de rodas ou carro motorizado em cada portão de embarque e desembarque dos terminais. De acordo com o projeto de lei em apreço, cabe ainda, aos aeroportos, realizar um estudo prévio para verificação do quantitativo de cadeiras de rodas necessárias para serem colocadas em seus acessos, entradas e saídas.

A proposta prevê que profissional esteja disponível para ajudar as pessoas com deficiência, idosos acima de 60 anos e pessoas com mobilidade reduzida, que usam cadeiras de rodas.

Em adendo, o PL acrescenta o art. 16-A à Lei nº 10.098, de dezembro de 2000, para incluir o preceito inicial aqui relatado na Lei de Acessibilidade, com as ressalvas de não ser necessário o aviso prévio para a utilização dos equipamentos e de proibir qualquer cobrança por esse uso.

A cláusula de vigência do projeto estipula o prazo de trinta dias após a publicação, para a norma ser aplicada.

Tramitando em rito ordinário, o PL nº 4.109, de 2015, foi distribuído à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor, onde logrou êxito, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deverá emitir parecer terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulação do transporte aéreo apresenta a particularidade de cumprir exigências acordadas em fóruns internacionais específicos, cujas reuniões são pautadas pelos objetivos de segurança e conforto na prestação do serviço.

Entre os aspectos considerados, tem-se os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE). No Brasil, esses procedimentos acham-se disciplinados na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), cujo art. 3º inclui no conceito de PNAE: *a pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, gestante, lactante,*

pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer outra pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro. A Resolução tem ampla cobertura para as situações envolvendo passageiros com problemas físicos, que restringem sua mobilidade, alcançando pessoas com deficiência visual e auditiva, além de doentes.

A norma assegura aos beneficiários atendimento prioritário (art. 6º), prestação de assistência especial sem ônus (art. 8º), com exceção de viagem em maca ou incubadora (art. 10º, I) ou fazendo uso de oxigênio ou outro equipamento médico (art. 10º, II), cabendo ao operador aéreo prestar-lhes assistência no *check-in*, despacho de bagagem, embarque, acomodação no assento, desembarque, restituição de bagagem, conexão entre voos, até o acesso à área pública, apoio aos que se deslocam com cão-guia (art. 14), e ainda o provimento de ajudas técnicas necessárias, que contemplam cadeira de rodas motorizada ou não (parágrafo único do art. 14).

Ainda, de acordo com o art. 33 da Resolução nº 280, de 2013, os operadores aéreos e aeroportuários devem estabelecer programas de treinamento para suas equipes de terra e de bordo, com vistas ao atendimento de todos os passageiros, incluindo PNAE, como também para o funcionário responsável pela acessibilidade, que deve ser mantido durante todo o período de operação dos terminais (art. 39).

Ao cotejar a norma em foco com a matéria em apreço, observamos a limitação do projeto de lei, fundamentado apenas na oferta de cadeira de rodas ou carros motorizados para atender o público alvo nele contemplado, de pessoas idosas e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que também é mais reduzido do que o previsto na Resolução.

Considerando todas as peculiaridades assinaladas, votamos
pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.109, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator

2017-11089